

Vera Helena de Mello Franco

# CONTRATOS

Direito Civil e Empresarial

EDITORA   
REVISTA DOS TRIBUNAIS

## 23

## SEGUROS DE DANOS

**Sumário:** 23.1 Classificação dos seguros de danos: 23.1.1 Noção; 23.1.2 Espécies – 23.2 O interesse no seguro de danos: 23.2.1 Colocação do tema; 23.2.2 Restrições; 23.2.3 Interesses seguráveis. Legitimação; 23.2.4 O seguro por conta alheia; 23.2.5 O seguro por conta de quem pertencer: 23.2.5.1 Estrutura; 23.2.5.2 Característica; 23.2.5.3 Natureza jurídica – 23.3 O risco no seguro de danos: 23.3.1 Conceito; 23.3.2 Critérios para determinar o risco – 23.4 Seguros de danos indiretos: o seguro de responsabilidade civil obrigatório; 23.4.1 Seguro de dano indireto; 23.4.2 O seguro de responsabilidade civil obrigatório; 23.4.3 O risco segurado e o sinistro; 23.4.4 A garantia prestada; 23.4.5 A ação direta do terceiro prejudicado contra a seguradora: 23.4.5.1 O interesse da vítima; 23.4.5.2 A ação em sub-rogação.

## 23.1 Classificação dos seguros de danos

## 23.1.1 Noção

O seguro tanto pode ter por objeto o interesse numa coisa, como numa pessoa ou em qualidades ou atributos dessa pessoa.

Os seguros que têm por objeto ressarcir o segurado de uma perda material ou patrimonial, são chamados seguros de danos e a finalidade é cobrir as conseqüências patrimoniais de um evento danoso para o segurado. A sua função é de ressarcimento.

O limite da indenização nesse ramo é dado pelo dano patrimonial efetivamente sofrido e o valor máximo do contrato é o do interesse submetido a risco. Daí a terminologia – seguro de danos.

## 23.1.2 Espécies

Conforme o bem sobre o qual incide o interesse, material ou imaterial, o seguro subdivide-se em:

a) Seguros de danos diretos ou de coisas: cuja finalidade é cobrir as perdas materiais que atingem, diretamente, o patrimônio do segurado, pela danificação ou perda de uma coisa, individualmente determinada que integra ou poderá integrar (benefício esperado) o patrimônio do segurado.

b) Seguros de danos indiretos ou de responsabilidade: nos quais o interesse não é uma coisa determinada no patrimônio do segurado, mas o seu próprio patrimônio, à medida que possa vir a ser obrigado por eventuais ações de terceiros, movidas contra o segurado por danos por ele causados.

A finalidade é garantir o segurado contra os recursos exercidos contra si por terceiros, por danos que lhe sejam imputáveis.

## 23.2 O interesse no seguro de danos

## 23.2.1 Colocação do tema

No seguro de danos o interesse é sempre uma relação a um bem determinado no patrimônio do segurado ou o próprio patrimônio perante eventuais ações de responsabilidade, e tem nítido caráter econômico.

O valor do interesse segurável identifica-se com o valor do seguro e é, ao mesmo tempo, o limite da indenização. O dano patrimonial é sua medida, posto que calculado em função do valor assinalado ao interesse.

A noção de interesse, no caso, liga-se àquela de dano patrimonial. E assim é, pois além do conteúdo econômico, a incidência dos riscos, cujas conseqüências se quer evitar, deve significar um dano patrimonial para o segurado.

O dano funciona como medida da indenização, proporcionalmente ao valor segurado. Como tem função de ressarcimento, deve corresponder a um prejuízo efetivo.

Porém, no momento da conclusão do contrato, não é possível estimar este prejuízo. Por esta razão, o prêmio é calculado em função do valor assinalado ao interesse (valor segurado) em que pese a correlação dano-indenização.

Mas isto não afasta a correspondência entre indenização e prêmio e por isto a indenização é calculada tendo em vista os prejuízos sofridos, proporcionalmente ao valor segurado. Isto é, independente do valor econômico do interesse.

## 23.2.2 Restrições

A proporcionalidade entre prejuízo efetivamente sofrido, valor segurado e indenização tem por fundamento o respeito ao princípio indenitário, segundo o qual, como mencionado, o seguro não pode ser uma fonte de lucro para o segurado. Por tal razão, nos seguros de danos este princípio e os que dele decorrem têm aplicação integral.

## 23.2.3 Interesses seguráveis. Legitimação

Toda e qualquer pessoa que tenha um interesse direto num bem, na sua conservação ou em que não ocorra o sinistro, está legitimado a contratar e não só o proprietário.

O interesse, neste caso, pode consistir tanto num direito subjetivo, como numa simples expectativa, como ocorre nos seguros de lucros cessantes, sendo ainda possível a existência de mais de um seguro sobre o mesmo interesse, desde que sejam de classes diversas. Assim o do proprietário e o do credor do imóvel hipotecado. Vale dizer o interesse segurável pode tanto ser direto, quanto indireto.

### 23.2.4 O seguro por conta alheia

O seguro por conta alheia tem lugar, como ensina Donati, quando inexistência entre aquele que conclui o contrato e a pessoa em cujo interesse o contrato é concluído.<sup>1</sup>

O seguro por conta de terceiro ou por conta alheia pode ser feito tanto em nome próprio, quanto em nome de um terceiro que pode vir a ser o titular do interesse segurado (terceiro determinado, ou indeterminado, como ocorre no seguro de por conta de quem pertencer).

O que distingue a modalidade é o fato de não coincidir quem conclui o contrato e a pessoa em cujo nome o contrato é concluído.

A espécie compreende duas submodalidades:

a) Seguro concluído em nome de outrem, onde mesmo quando coincidem a pessoa do contratante com aquela por quem o contrato é concluído, não há coincidência entre o sujeito da vontade e o sujeito da relação;

b) Seguro contratado em nome próprio, mas por conta alheia. Nesse caso não há coincidência entre o sujeito do contrato e a pessoa em cujo interesse o contrato é concluído.

Tanto em uma, quanto em outra hipótese, quem estipula o contrato pode o fazer em virtude de procuração ou sem ela.

Só quando quem conclui o contrato em nome alheio e não tem poderes para tanto, é que se exige seja ratificada pelo interessado a fim de que adquira validade.

Não se inclui nesta categoria aqueles contratos sobre a pessoa de um terceiro em favor de outro, pois a pessoa do terceiro não é sujeito do contrato, mas objeto do interesse e do risco.

Diz-se aqui, seguro em favor de terceiros, porque o beneficiário não é o terceiro em cujo interesse o contrato é concluído, mas um estranho ao contrato em favor de quem é estipulada a prestação.

1. *Manuale di diritto delle assicurazioni private*, p. 155.

### 23.2.5 O seguro por conta de quem pertencer

#### 23.2.5.1 Estrutura

O seguro por conta de quem pertencer tem lugar quando uma pessoa subcreve o contrato em próprio nome, mas por conta de um terceiro, geralmente indeterminado, o qual não participa do contrato.

A nota característica deste seguro está na separação entre a pessoa do contraente e a de quem irá receber a indenização.

O contraente, embora atue no interesse de terceiro, contrata em seu próprio nome visto não representar o beneficiário, o qual no momento da contratação, é-lhe, em regra, desconhecido.

Distingue-se do seguro por conta de terceiro, à medida que, neste, o titular sabe e declara quem é titular do interesse e no por conta de quem pertencer não se sabe, ou pelo menos não se declara quem é o este titular. O titular, em princípio, somente será conhecido no momento do sinistro.<sup>2</sup>

A modalidade é usual no comércio, utilizada principalmente quando alguém está na posse transitória de um bem alheio para venda, transporte, custódia, administração, armazenagem, construção de uma obra etc. (v.g. vendas internacionais, hospedagem, transporte, depósito, exposição de obras de artes e similares).

#### 23.2.5.2 Característica

O seguro por conta de quem pertencer é subespécie do seguro por conta alheia ou por conta de terceiro e tem como nota distintiva comum o fato de não coincidir a pessoa que materializa o contrato com aquela, em cujo interesse o contrato é realizado. Pode ser contratado tanto em nome próprio, quanto em nome de outro, mas em qualquer caso, por conta alheia.

A nota conceitual, aqui, é a indeterminação do terceiro beneficiário.

No seguro por conta de quem pertencer, o contraente não sabe quem será o titular do interesse no momento do sinistro (que poderá ser o próprio contratante, quanto qualquer outro). Duas, portanto, são as características básicas deste contrato: (a) a dissociação, no momento da contratação, entre o sujeito da vontade e o destinatário da declaração; (b) a indeterminação do beneficiário.

Tem-se aqui, duas pessoas: aquela que contrata e que é responsável pelas obrigações decorrentes do contrato (subscritor) e aquela por conta de quem o subscritor contrata.

2. Piccard et Besson, *Lès assurances terrestres*, p. 422.

### 25.2.5.3 Natureza jurídica

A doutrina<sup>3</sup> vê aqui, uma estipulação em favor de terceiro, com a particularidade de que não é celebrado perante quaisquer terceiros, mas somente, daquele que for o futuro titular do interesse no momento do sinistro.

## 23.3 O risco no seguro de danos

### 23.3.1 Conceito

O risco é todo evento futuro e incerto apto a afetar o patrimônio do segurado, causando-lhe um dano. A incerteza, *in casu*, é absoluta, já que não se sabem se ou quando o risco vai ocorrer.

Mas não qualquer risco. O risco coberto pela seguradora é somente aquele identificado no contrato. A seguradora vincula-se em função de risco ou riscos predeterminados contratualmente, já que as circunstâncias que cercam o risco declarado são o critério utilizado pela seguradora para determinar a probabilidade do sinistro, declarando se aceita ou não o seguro.

Este também é o critério de que se vai valer a seguradora para estabelecer a taxa do prêmio. Portanto o risco coberto é somente aquele identificado e assim a indenização somente será devida se o sinistro corresponder, efetivamente, ao risco ou riscos declarados.

Por tal razão, dada a correlação entre prêmio e risco e de ambos para com a indenização, é que o segurado deve determinar com clareza e lealdade todas as circunstâncias que sirvam para identificar o risco, seu grau de intensidade e probabilidade.

Também deve mencionar as ocorrências que agravem ou reduzam o risco no decurso do contrato (art. 769 do CC/2002).

A seguradora deve ter conhecimento pleno das circunstâncias de fato que cercam o interesse a fim de formar uma opinião sobre a potencialidade de dano (probabilidade e intensidade) de molde a aceitar ou não a proposta de contrato. E são estas as informações de que se vale para avaliar o montante da prestação devida pelo segurado, de molde a formar o fundo comum de prêmios, destinados a regular o sinistro.

Daí, porque, com o fito de resguardar a mutualidade, estão vedadas: (a) as reticências e falsas declarações; (b) as modificações que possam incidir sobre o estado do risco que serviu de base para a fixação do prêmio e filiação do risco a determinada categoria.

3. Idem, p. 424.

Esta a razão pela qual, além de comunicar todo fato susceptível de agravar o risco, deve igualmente se abster de qualquer comportamento que o possa fazer (art. 768 CC/2002).

### 23.3.2 Critérios para determinar o risco

Os critérios para determinar os riscos são múltiplos<sup>4</sup> e, dentre eles:

a) O baseado na causa que deu origem ao risco, o qual compreende duas grandes espécies: (a) riscos derivados de fatos da natureza tais como – inundação, granizo, geada, raios etc.; (b) riscos derivados de fatos humanos, subdivididos em atos praticados pelo próprio segurado ou por seu representante legal e atos praticados por terceiros.

Excluem-se todos e quaisquer atos intencionais praticados pelo segurado, salvo aqueles praticados em legítima defesa ou em estado de necessidade. Quanto a aqueles praticados por terceiros, são sempre indenizáveis.

b) O critério fundado no interesse submetido a risco

Neste caso, a individualização do risco é feita pela descrição do bem, sobre o qual incide o risco e pela descrição do lugar aonde se encontra.

A razão para tanto, está no fato de que a avaliação do risco pode advir não só da sua individualização com, ainda, do fato do interesse submetido a risco se encontrar em determinado local.

Quanto à forma de expressar quais os riscos cobertos, a enunciação pode tanto ser positiva, declarando quais são, como também pode ser negativa, excluindo expressamente determinados riscos.

## 23.4 Seguros de danos indiretos: o seguro de responsabilidade civil

### 23.4.1 Seguro de dano indireto

O seguro de responsabilidade civil facultativo é um seguro de dano indireto, cuja finalidade é resguardar o segurado contra os danos resultantes das ações de responsabilidade civil que possam ser promovidas contra si por terceiros. O intuito é cobrir a sua responsabilidade civil. Tem este teor a norma do art. 787 do CC/2002.

Distingue-se do seguro de dano direto (coisa) à medida que sua finalidade não é garantir uma coisa determinada no patrimônio do segurado, mas o patrimônio como um todo. É um seguro de dívidas, pois o dano que se quer prevenir resulta de uma ação de reparação.

4. Joaquim Garrigues, *Contrato de seguro terrestre*, p. 181.

Ademais, enquanto no seguro de coisas (dano direto) o risco é um fato natural; no seguro de responsabilidade civil é um fato jurídico, um bem cultural expresso na eventual ação de indenização proposta pelo terceiro.

A responsabilidade coberta é a derivada de qualquer ato, danoso, lícito ou ilícito. Qualquer atividade que cause um dano pode ser ressarcida.

Não há necessidade da demonstração da culpa ou não do segurado. Na modalidade a indenização é devida de qualquer forma.

O fundamento aqui não é a culpa, como decorre da norma do art. 186 do CC/2002.

Para que o terceiro prejudicado tenha acesso à indenização, basta a demonstração da relação de causa e efeito entre o ato do segurado e o evento danoso.

O fato gerador do direito à indenização pelo segurado é o fato danoso do segurado, independente da indagação da licitude, dolo ou culpa e a indenização abrange as conseqüências tanto morais, quanto materiais de quaisquer atos danosos, praticados pelo segurado.

Não basta, porém, a existência do seguro, para que surja a obrigação de indenizar da seguradora. A norma do art. 787 do CC/2002, nos seus parágrafos, impõe ao segurado, uma série de obrigações, cujo descumprimento pode levar à perda da indenização, ao par de estatuir que, caso se torne insolvente a seguradora, deverá responder pessoalmente pelos prejuízos causados (art. 787, § 4.º, do CC/2002).

Assim:

- a) Deve comunicar à seguradora, tão logo saiba, quaisquer atos, por cujas conseqüências possa ser responsabilizado;
- b) Não pode confessar a ação e nem indenizar diretamente ao terceiro prejudicado sem a anuência da seguradora;
- c) Está obrigado a dar ciência à seguradora da existência de lide, fundada na ação de responsabilidade civil, contra si proposta.

#### 23.4.2 O seguro de responsabilidade civil obrigatório

Já o seguro de responsabilidade civil obrigatório, advém em virtude de imposição legal.

O fundamento neste caso não é mais a incolumidade patrimonial do segurado, mas a necessidade de tutelar os interesses dos terceiros prejudicados, pelo exercício de uma determinada atividade, dada a possibilidade de indisponibilidade patrimonial do autor do dano. Tem este teor expressamente a norma do art. 788 do CC/2002 quando ordena que a indenização seja paga diretamente

ao terceiro prejudicado, deferindo-lhe, igualmente, no seu parágrafo único o direito de ingressar com a ação direta contra a seguradora.

O interesse aqui é coletivo. O seguro de responsabilidade civil obrigatório foi criado com evidente cunho social, ditado pela necessidade de tutelar as conseqüências dos atos danosos, derivados do exercício de determinadas atividades.

O interesse tutelado, no seguro obrigatório, é a incolumidade dos atos danosos para a terceira vítima que é a beneficiária indireta do contrato. Com este teor, o seguro aproxima-se da estipulação em favor de terceiros.

Está, ao par da obrigatoriedade, a diferença perante o seguro de responsabilidade civil facultativo, no qual o interesse é aquele do próprio segurado, com vistas à sua incolumidade patrimonial.

#### 23.4.3 O risco segurado e o sinistro

O risco segurado no seguro obrigatório de responsabilidade civil é, da mesma forma, a possível ação de responsabilidade civil contra o segurado, apta a carrear-lhe uma diminuição patrimonial.

A responsabilidade coberta no seguro de responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual,<sup>5</sup> excluindo-se aquela penal e a derivada da prática de atos intencionais do segurado.

Quanto ao sinistro, são várias as teorias.

Para os que enxergam no seguro a proteção do segurado perante as ações de ressarcimento movidas por terceiros, o sinistro é a reclamação de caráter judicial ou extrajudicial dirigida contra o segurado.<sup>6</sup> Esta orientação parece ter sido a acatada na norma retro invocada do art. 787, § 1.º, quando menciona deve o segurado, "tão logo saiba (...) das conseqüências de ato seu...", levar o fato a conhecimento da seguradora.

5. Idem, p. 430.

6. No direito francês anterior esta era a orientação da lei francesa de 1930 (art. 50), no atual Código de Seguros Francês o sinistro é o dano causado ao terceiro. Confira-se: Article L124-1-1 Créé par Loi .2003-706 du 1 août 2003 – art. 80 (V) JORF 2 août 2003.

Au sens du présent chapitre, constitue un sinistre tout dommage ou ensemble de dommages causés à des tiers, engageant la responsabilité de l'assuré, résultant d'un fait dommageable et ayant donné lieu à une ou plusieurs réclamations. Le fait dommageable est celui qui constitue la cause génératrice du dommage. Un ensemble de faits dommageables ayant la même cause technique est assimilé à un fait dommageable unique.

Para outros, o sinistro é o fato danoso em que tem origem o dano e não a reclamação do prejudicado.<sup>7</sup> Aqui o sinistro tem início com o ato danoso e termina com o ressarcimento efetivo do dano.

O ato será a causa do futuro dano. O dano é o fato do patrimônio do segurado ficar gravado com a obrigação de reparação. O que constitui o sinistro será o gravame. Com esta visão o sinistro é constituído por diversas fases que tem início com o fato danoso e concretiza-se com a declaração da responsabilidade. São, portanto, dois os danos.

O primeiro, o dano material ou moral, causado ao terceiro pelo ato do segurado (causa próxima do sinistro).<sup>8</sup> O segundo, o dano jurídico representado pela reclamação.

Sinteticamente, são três as posições equiparadas ao sinistro: (a) o fato físico ou moral danoso para a vítima e causa do dano futuro; (b) o fato jurídico, representado pela reclamação do prejuízo; (c) o fato jurídico, representado pelo cumprimento a obrigação.

Das diversas teorias, a mais adequada é a que vê o seguro de responsabilidade civil como um fato complexo. As demais não conseguem explicar porque o evento físico ou moral, que representa o dano para o terceiro, deve se situar no período materialmente coberto pelo contrato.

Por outro lado, se o interesse no seguro de responsabilidade é o gravame sobre o patrimônio do segurado, a ameaça somente se vai concretizar com o reconhecimento da sua responsabilidade.

Tanto assim é, que a seguradora, com o fito de evitar que a ameaça se converta em realidade, tem a obrigação de assumir a defesa do segurado no processo.

Se assim é o sinistro não pode ser visto como um ato isolado, sendo muito mais um procedimento que abrange diversas fases, unitariamente consideradas, e termina com o ressarcimento do prejudicado.

#### 23.4.4 A garantia prestada

A garantia prestada corresponde à totalidade do patrimônio do segurado e pode ser limitada (com franquia ou descoberto obrigatório) ou ilimitada (sem franquia e sem descoberto obrigatório), correspondendo ao montante do dano.

O limite é o valor do interesse segurado.

7. Como é a atual orientação da lei francesa, citada na nota anterior.

8. Joaquim Garrigues, op. cit., p. 433.

Mas, embora a garantia vise à totalidade do patrimônio, seu limite (valor do interesse segurado) não é igual ao montante do seu patrimônio.

A razão de ser da regra está no fato de que não há, necessariamente, correspondência entre o montante do dano e aquele do patrimônio.

Inclusive aquele pode ser superior ao montante patrimonial atual, atingindo um patrimônio futuro (v.g. a obrigação de pensionar devida aos dependentes do terceiro, vítima falecida em consequência do dano).

Em princípio, o limite da garantia deveria ser o montante do dano. Mas aqui se impõe uma distinção.

O seguro destinado a garantir a responsabilidade civil derivada da guarda, posse, detenção ou relacionado com qualquer objeto determinado, tem como limite o valor do bem, cuja conservação possa engendrar a responsabilidade civil.

Neste caso, este valor é o limite máximo da garantia a ser prestada.

Nos seguros que garantem a totalidade do patrimônio, o limite deveria ser o montante do dano causado a terceiros.

Mas, nesta hipótese, não há como determinar, inicialmente, qual o valor do dano concreto perante o interesse segurado (o dano causado ao terceiro). Por tal razão, a soma segurada não é calculada tomando por base o valor efetivo do interesse segurado e sim fixada arbitrariamente.

Assim sendo, o seguro pode ser parcial e o que ultrapassar o limite garantido no contrato, poderá ser cobrado do segurado pelo terceiro prejudicado, já que autor do dano.

#### 23.4.5 A ação direta do terceiro prejudicado contra a seguradora

##### 23.4.5.1 O interesse da vítima

Nos seguros de responsabilidade civil, ao lado do interesse das partes, coloca-se o interesse da vítima prejudicada pelo ato danoso do segurado.

O terceiro, embora estranho ao contrato, tem um interesse legítimo em obter a reparação do dano.

Mas a vítima é terceira perante o contrato celebrado entre segurado e seguradora e, assim, dele não poderia se valer para pleitear a indenização.

— No direito anterior, o Código Civil de 1916 não previa a possibilidade, que agora advém expressamente nos seguros de responsabilidade civil obrigatório (art. 788, parágrafo único, do CC/2002). Resta em aberto a questão com relação ao seguro de responsabilidade civil facultativo.

Neste caso a norma do § 3.º do art. 787 CC/2002, afasta a hipótese, tendo em vista que contempla a ação do prejudicado contra o segurado.

Volta-se, assim, à discussão de se admitir ou não a ação do terceiro prejudicado diretamente contra a seguradora.

Dentre os que propugnam pela admissibilidade da ação direta em benefício da vítima ou de seus herdeiros, a questão situa-se no fundamento da ação.

As sugestões variam. Para uns, a ação deveria ser reconduzida ao contrato, arguindo-se, como fundamento, a estipulação em favor de terceiros, a delegação imperfeita ou a cessão de crédito. Para outros, a possibilidade deveria decorrer da própria lei.

Ambas as teses apresentam inconvenientes.

Os que a fazem derivar do contrato, encontram obstáculos no fato do terceiro ser estranho ao contrato. Os que a querem fazer derivando de disposição expressa de texto legal, deparam-se com o fato de que, ressalva feita ao seguro obrigatório, raríssimas legislações prevêm a possibilidade no seguro facultativo de responsabilidade civil.

Sobre o ponto, vale à pena mencionar a posição de Ernesto Tzirunilk,<sup>9</sup> a enfatizar que, se a seguradora é a responsável que se antepõe ao segurado, quando se cuida de prestar a indenização (já que este só deverá fazê-lo quando a seguradora for insolvente, *ex vi* o disposto na norma do § 4.º do art. 788 do CC/2002), não se justifica se negue ao prejudicado o direito à ação direta. De qualquer forma, esta não é, ainda, a orientação do direito vigente.

#### 23.4.5.2 A ação em sub-rogação

A sub-rogação em sentido amplo envolve a idéia da substituição de uma pessoa ou coisa por outra e, no direito civil brasileiro, duas são as hipóteses previstas: a sub-rogação legal do art. 346 do CC/2002 e a convencional do art. 347 CC/2002. Lembramos que durante a vigência do Código anterior não se admitia a extensão analógica, aos seguros terrestres, do disposto na norma do art. 728 Cco para os seguros marítimos.

A questão, todavia, não mais se coloca tendo em vista o disposto na norma do art. 786 do CC/2002, a qual expressamente estabelece a sub-rogação a favor da seguradora que paga a indenização. Cuida-se, assim, de sub-rogação legal, afastando as mazelas e querelas que, até então, cercavam a questão.

9. Ernesto Tzirunilk, *O contrato de seguro (de acordo com o novo código civil brasileiro)*, p. 139.

Todavia a lei veda a sub-rogação, quando o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes (art. 786, § 1.º, CC/2002) e a idéia, aqui, é evitar que a reparação recaia, indiretamente, sobre o patrimônio do segurado ou lhe crie percalços na propositura da ação, perante os próprios familiares. Todavia, se há dolo destes mesmos familiares, não tem lugar a vedação. De qualquer forma, não se aceita qualquer ato do segurado que possa afastar a possibilidade da sub-rogação, tal como expressa a norma do § 2.º deste mesmo artigo.

Quanto à prescrição destas ações, regula-se pelo disposto nas normas dos arts. 206, § 1.º, II, *a* e *b* § 3.º, IX (para os seguros de responsabilidade civil obrigatório), todos do Código Civil 2002.

Qual, porém, o prazo a ser aplicado à ação da seguradora, sub-rogada, contra o autor do dano.

Em se tratando de sub-rogação, os direitos e ações exercidos pela seguradora contra o causador do dano são os mesmos que o segurado teria contra este e aqui a questão situa-se no terreno da responsabilidade civil ou aquiliana. Razoável, portanto, que se lhe aplique aquele previsto na norma do art. 206, § 3.º, V, CC/2002.